

DECISÃO

Vistos

O MUNICÍPIO DE MACARANI, pessoa jurídica de direito público, qualificado na inicial, através de seu procurador jurídico, ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO POR VÍCIO INSANÁVEL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE MACARANI**, representado por seu presidente **MARLON SOUSA SILVA** e em face do ex-prefeito **MILLER SILVA FERRAZ**, qualificado na inicial.

Aduz, em síntese, que foi apresentado na Câmara de Vereadores o projeto de Lei nº 040, de 19 de novembro de 2020, o qual dispõe sobre a gravação em áudio e vídeos dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no portal da transparência do Poder Executivo e do Poder Legislativo, conforme consta dos autos, e que o projeto em questão foi aprovado pela Casa Legislativa, em duas sessões, nas datas de 23 e 30 de novembro de 2020, sendo sancionado e promulgado pelo Chefe do Poder Executivo, através da Lei Municipal nº 362, de 15 de dezembro de 2020.

Todavia, o Projeto de Lei nº 040/2020, e, conseqüentemente a respectiva lei sancionada, contém uma série de vícios insanáveis, como ausência de fonte específica de custeio, não sendo demonstrado previsão orçamentária, o que violam o texto constitucional, uma vez que, **a competência legislativa para normas gerais sobre licitação não é do Município, sendo de competência privativa da União, pois o Município possui apenas competência suplementar.**

Sustenta que o Projeto de Lei Municipal nº 040/2000 foi enviado à Câmara Municipal, pela gestão anterior, na data de 19/11/2020, e aprovado em tempo recorde, ou seja, teve a primeira votação Câmara na data de 23/11/2020 (ata anexa) e a segunda votação na semana seguinte, na data de 30/11/2020, tendo sido sancionado e promulgado pelo Chefe do Poder Executivo na data de 17 de dezembro de 2020.

Requer, liminarmente, que seja deferida a tutela de urgência para suspender-se os efeitos da Lei Municipal nº 362, de 15 de dezembro de 2020.

Instruiu o feito com procuração, documentos e leis constantes dos autos digitais.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

No modelo brasileiro, a **fiscalização difusa de constitucionalidade**, advinda do modelo do *judicial review* norte-americano, foi instituída na Constituição republicana de 1891 e assim se manteve até a Emenda Constitucional 16/1965, que introduziu o **controle concentrado das leis e de ato normativo federal e estadual**, que permaneceu na Constituição de 1967.



A Constituição de 1988 e emendas constitucionais, mantiveram o modelo misto anterior e ampliaram as vertentes do controle concentrado, englobando além do controle abstrato sucessivo, com a ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de inconstitucionalidade, também a fiscalização por omissão e a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Ressalte-se que, *o desvalor do ato inconstitucional varia em cada ordenamento jurídico, implicando em inexistência, nulidade ou anulabilidade da norma incompatível com a Constituição. A fiscalização da constitucionalidade no sistema jurídico do Brasil, é concentrada e difusa. A norma inconstitucional, que viola o parâmetro de validade, que lhe era pré-existente, deve ser eliminada, expulsa do ordenamento jurídico, e os efeitos repressivos, atento ao princípio da imediatidade, retroagem a origem da criação da norma, com eficácia ex tunc.*

A eficácia *erga omnes* é própria do controle concentrado, quando o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça dos Estados-membros expurgam a norma inconstitucional do ordenamento jurídico, com força obrigatória geral, desde seu nascedouro. No caso do controle concreto, a eficácia é *inter partes*, e ocorre uma *desaplicação da lei, com efeito ex-nunc, a partir da declaração de inconstitucionalidade. Contudo o ato normativo, reconhecido como inconstitucional, continua em vigor até ser anulado, revogado ou suspenso pelos Tribunais Constitucionais competentes.*

Neste cenário, a Constituição Federal prevê em seu art. 102, I, "a", que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, cabendo-lhe, julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Por outro lado, a Constituição do Estado da Bahia, a quem cabe a guarda da Constituição Estadual, em seu art. 123, I, "d" preconiza que compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar, originariamente, as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e, para a ação de intervenção no Município.

O que significa dizer que esta magistrada não é competente para analisar a constitucionalidade de qualquer lei ou ato normativo municipal e declará-lo constitucional ou inconstitucional, de forma abstrata, ou seja, apreciando a constitucionalidade direta da lei e retirando-a do ordenamento jurídico. Isso é atribuição do Tribunal de Justiça da Bahia, obedecida a Reserva de Plenário, ou seja, a lei estadual ou municipal poderá ser julgada inconstitucional, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial. Esta declaração implica na remoção da norma, se declarada inconstitucional do mundo jurídico, com efeitos *ex-tunc e erga omnis*.

Por outro lado, a juíza singular pode, sim, em controle de constitucionalidade difusa, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, em um processo onde esteja sendo analisado um caso concreto para, deixar de aplicar esta lei apenas naquela situação, com efeitos *ex-nunc e inter partes*. A lei continuará vigente e válida, até que o órgão competente, o Tribunal de Justiça da Bahia, por seu órgão especial declare a inconstitucionalidade da lei, se assim o entender, e a afaste do mundo jurídico.

No caso em pauta, não se trata de deixar de aplicar uma lei a um caso concreto, com efeito *ex-nunc*, e efeito somente entre as partes, por ser inconstitucional, e, sim, versa o pedido, sobre a tutela jurisdicional para que seja declarada a inconstitucionalidade da lei em abstrato, com efeito *ex-tunc*, e *erga omnes* para retirá-la do ordenamento jurídico. Apenas o Tribunal de Justiça, por maioria absoluta de seus membros poderá fazê-lo.

Por outro lado, sabe-se a demora de uma prestação jurisdicional, ainda mais que estes autos ainda terão que ser encaminhados ao TJBA. Considerando ainda que o Princípio da Supremacia da Lei implica na presunção de constitucionalidade da lei, que deve ser cumprida até que seja declarada inconstitucional. E ainda, o Administrador Público se encontra vinculado ao Princípio da Legalidade.

Pois bem.



Por isso, deve ser dada uma orientação jurídica à Gestora, para ser elucidado que o **Supremo Tribunal Federal** já se debruçou sobre o tema, na vigência da Constituição Federal de 1988, na **ADI MC 221/DF, j. 29.03.90, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves**. Segundo a Corte, neste julgado, “*os Poderes Executivo e Legislativo, por sua Chefia, podem tão-só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais*”.

Neste sentido, se posiciona grande parte da doutrina, como Hely Lopes Meirelles, Luís Roberto Barroso, J.J. Gomes Canotilho, Elival da Silva Gomes e outros. Afirmam que o Poder executivo não está obrigado a “lavar as mãos” diante de um ato normativo que se lhe afigure inconstitucional, compactuando com a violação da Constituição Federal.

O § 1º do art. 64 do CPC disciplina que a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo juiz.

Isso posto, DECLARO, de OFÍCIO, a minha incompetência absoluta para analisar e julgar a eventual inconstitucionalidade de uma Lei Municipal, com fulcro no art. 123, inciso I, “d” da Constituição Estadual e no § 1º e 2º do art. 64, e art. 10 do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos para o Pleno do Tribunal Justiça da Bahia, após a oitiva das partes, como determina o § 2º do art. 64 e o art. 10º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Publique-se.

Macarani, 05 de Fevereiro de 2021.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza Titular

